



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000526-42.2021.5.06.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 30/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 100,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: ANA CAROLINA NEVES DE MESQUITA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES

**REQUERIDO:** INSTITUTO ALCIDES D' ANDRADE LIMA

ADVOGADO: ALANA COELHO PEDROSA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROC. N. TRT - 0000526-42.2021.5.06.0000 (IRDR)**

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : DES. JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

**Requerente : SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**

**Requerido : INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA**

Advogados : JOÃO VITOR DOS SANTOS GOMES, PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA e ANA CAROLINA NEVES DE MESQUITA RODRIGUES DOS SANTOS

Procedência : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

## EMENTA

### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS.**

De acordo com o disposto no art. 976, do CPC, "é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", cumprindo destacar que, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa TST n. 39/2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*". Impende ressaltar, outrossim, que o Regimento Interno desta Corte Regional (RI-TRT6) dedicou o Capítulo I-A, do seu Título III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL, à regulamentação do incidente processual em foco, havendo expressa previsão em seu art. 104-C. No presente IRDR pretende o requerente seja reconhecido o direito dos 'técnicos' e 'auxiliares de enfermagem' ao adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente de laudo pericial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco ou em seus municípios, sendo certo, porém, que além de não ter feito a comprovação de decisões conflitantes em diversas contendas, a solução de litígios envolvendo a matéria em destaque exige a análise de prova pericial, de acordo com o previsto no art. 195, da CLT, sendo inadmissível o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), porquanto não atendidos os pressupostos elencados no art. 976, do CPC e no art. 104-C, do Regimento Interno desta Corte Regional.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado pelo **SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE**



Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA - 04/08/2021 12:29:23 - dca0d2  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071909153584500000022453008>  
Número do processo: 0000526-42.2021.5.06.0000  
Número do documento: 21071909153584500000022453008

**PERNAMBUCO**, tendo como objeto: "*TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. IRDR. COVID-19. INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ANTE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, DA SECRETARIA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FRENTE À EXCEPCIONAL PANDEMIA DE COVID-19, SEUS EFEITOS E GRAVIDADE, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA MESMA*", indicando como processos referências a ACP n. 0000644-74.2021.5.06.0143, ajuizada pelo requerente em desfavor do **INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA** e o MSCol 0000478-83.2021.5.06.0000, no qual figura como impetrante.

Nas razões apresentadas no id 77e46d8, o Sindicato requer, inicialmente, a suspensão dos processos originários, nos termos do art. 982, I, do CPC/2015, até final julgamento do presente Incidente. Alega que diante da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e o aumento à exposição de agente causador de insalubridade, ajuizou MSCol 0000478-83.2021.5.06.0000 "*visando obter a concessão da antecipação de tutela negada pelo Juízo de origem do processo ACP 0000644-74.2021.5.06.0143 para obter a implantação na folha de pagamento dos substituídos do adicional de insalubridade no grau máximo, contudo, não logrou êxito o Sindicato*". Afirma que declarado o estado de calamidade pública no país, por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020; no Estado de Pernambuco, através do Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020; em 16 de dezembro de 2020 foi prorrogado por mais 180 dias, conforme Decreto n. 49.959 e expedido o Decreto n. 50.434 de 15 de março de 2021 que prorrogou tal situação até 16 de setembro de 2021. Diz que os 'técnicos' e 'auxiliares de enfermagem', vinculados à parte requerida, não recebem, neste momento de pandemia, pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Ressalta que a garantia do direito à saúde da referida categoria profissional se impõe através da intervenção do Poder Judiciário garantindo-se o pagamento do adicional de insalubridade, sem a necessidade de perícia, "*por ser exposição do Coronavírus (COVID-19) in re ipsa, durante o período de calamidade pública*". Assevera que as atividades desenvolvidas pelos 'técnicos' e 'auxiliares de enfermagem' vinculados ao requerido se enquadram perfeitamente nos termos da NR 15 do MTE, em seu anexo XIV, que trata de pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. Pontua que desnecessária é a realização de perícia, diante do notório grau de infecção do Coronavírus (COVID-19) com quase meio milhão de mortos em todo o país desde o início do estado de calamidade pública declarado. Enfatiza que ambos os pressupostos previstos no art. 976, do CPC estão presentes na discussão do direito acerca da implementação do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo independentemente de prova pericial. Assevera que "*Inúmeras são as ações nas quais os juízos estão considerando que não teria a parte o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo independentemente de prova pericial*" e que, por esta razão, "*está cumprido o requisito de repetição de processos que contenham a controvérsia presente nos autos*". Sublinha que a matéria ora discutida já se encontra pacificada no TRT da 7ª Região. Ressalta que o direito ao adicional de



insalubridade encontra-se previsto na Constituição Federal e que a CLT, nos arts. 192 a 195, prevê a necessidade de perícia, mas que, tratando-se de profissionais de saúde, necessariamente é aplicável a NR 32 do Ministério da Economia e Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA. Sustenta que a CLT, nos arts. 190 e 194, não condiciona o adicional de insalubridade à apresentação de laudo pericial, assim como a previsão contida no item 15.1.3 da NR15, inserido o risco biológico, consoante anexo 14 e NR 09, estando o coronavírus inserido na classe de risco 4, conforme NR 32. Propugna pela fixação da seguinte tese jurídica: *"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, para todos os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, representados por este ente sindical, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado de Pernambuco ou em seus respectivos Municípios"*.

Por meio do despacho de id 1d5ea76, a Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por entender *"observados os requisitos previstos nos arts. 977, II, e parágrafo único, do Novel CPC, e 104-D, II, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Regional"*, admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, *"com esteio no art. 104-E, do RI/TRT6, determino(u): I - o sobrestamento dos processos nº.0000478-83.2021.5.06.0000 e nº. 0000644-74.2021.5.06.0143; II - a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP); e III - a distribuição ao Relator"*.

É o relatório.

## VOTO:

### **Da (in)admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa do **SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**, que figura como autor na Ação Civil Pública n. 0000644-74.2021.5.06.0143, ajuizada em desfavor do requerido **INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA**, e impetrante no MSCol 0000478-83.2021.5.06.0000.

Por meio do presente Incidente, o Sindicato requerente pretende seja fixada a seguinte tese jurídica: *"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, para todos os Técnicos e Auxiliares de*



*Enfermagem, representados por este ente sindical, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado de Pernambuco ou em seus respectivos Municípios". Persegue, com isso, a uniformização da jurisprudência emanada deste Tribunal Regional a respeito da matéria.*

De acordo com o disposto no art. 976, do NCPC, "*é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", cumprindo destacar que, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa TST n.º 39/2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*".

Impende ressaltar, outrossim, que o Regimento Interno desta Corte Regional (RI-TRT6) dedicou o Capítulo I-A, do seu Título III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL, à regulamentação do Incidente processual em foco, havendo expressa previsão, em seu art. 104-C, de que "*o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*".

O art. 977, II, do NCPC, estabelece, ademais, que "*o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal: [...] II - pelas partes, por petição*", sendo certo que o parágrafo único, do dispositivo legal em comento, determina que "*o ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente*". Tal disciplinamento restou integralmente reproduzido no art. 104-D, II, §1º, do RI-TRT6.

Diante de tal quadro normativo, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente desta Corte Regional, considerou atendidos os requisitos de instauração do IRDR proposto, previstos no art. 977, II e parágrafo único, do CPC, e art. 104-D, II e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Regional, de modo que, recebeu o presente Incidente e determinou o sobrestamento dos processos originários (ACP n. 0000644-74.2021.5.06.0143 e MSCol 0000478-83.2021.5.06.0000).

Pois bem.

Nos termos do art. 981, do CPC: "*Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.*



De início, analisando os pressupostos subjetivos, entendo que cumpridos. O pedido de instauração do incidente pode ser formulado pelas partes, como aconteceu no presente caso (artigo 104-D, II, do Regimento Interno deste Regional e artigo 977, II do NCPC).

Já no que diz respeito aos pressupostos objetivos, entendo que **não** foram **atendidos**.

Com efeito, o artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o artigo 976 do CPC - prescreve:

*"O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a **efetiva repetição** de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (acrescentado pela Res. Adm. TRT - 12/2018, DEJT 19.12.2018. republicada no DEJT de 23.01.2019)".* Grifos do Relator

Observa-se, portanto, que o normativo em destaque exige a efetiva **repetição de processos** que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito e que haja risco de ofensa a dois princípios fundamentais, a saber: Isonomia e Segurança Jurídica. Nas lições de Cassio Scarpinella Bueno, *in* Manual de Direito Processual Civil, volume único - 7ª edição - Saraiva jur "O dispositivo evidencia que o objetivo do novel instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por outra razão, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso I do art. 928, como hipótese de "julgamento de casos repetitivos".

O caso em apreço, todavia, não trata de "*processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*", a ensejar uniformidade de posicionamento, como previsto no art. 976, do CPC, e no art. 104-C, do RI-TRT6, inexistindo, portanto, divergência sobre teses jurídicas.

Nas razões apresentadas, o requerente indica a ACP n. 0000644-74.2021.5.06.0143 e o MS 0000478-83.2021.5.06.0000 como processos referências, bem assim os MSCOL n. 0000522-05.2021.5.06.0000, 000495-22.2021.5.06.0000 e 0000493-52.2021.5.06.0000. Todavia, o **requerente não juntou as decisões proferidas nos referidos feitos**. A fim de subsidiar a pretensão, há nos autos, **apenas**, um parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

De todo modo, o requerente não deixa dúvidas quanto à **inexistência** (pelo menos até o momento) de decisões conflitantes para as diversas contendas, ao afirmar expressamente: "*Inúmeras são as ações nas quais os juízos estão considerando que não teria a parte o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo independentemente de prova pericial. Além dos presentes autos de nº 0000478-83.2021.5.06.0000 encontramos ainda diversas ações onde foi negado*



*o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo independentemente de prova pericial. Destacamos alguns: MSCOL Nº 0000522-05.2021.5.06.0000 MSCOL Nº 0000495-22.2021.5.06.0000, MSCOL Nº 0000493-52.2021.5.06.0000". (sublinhei)*

Além disso, necessário esclarecer que no presente IRDR pretende o Sindicato requerente seja reconhecido o direito dos 'técnicos' e 'auxiliares de enfermagem' ao adicional de insalubridade em grau máximo, independentemente de laudo pericial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco ou em seus municípios, sendo certo, porém, que a solução de litígios envolvendo a matéria em destaque exige a análise de prova pericial, de acordo com o previsto no art. 195, da CLT, que assim dispõe: "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho*".

Sob essa perspectiva, significa dizer que, se o pagamento do adicional de insalubridade nos diversos percentuais (10%, 20% e 40%), depende de perícia (e no processo originário, depende - ACP 0000644-74.2021.5.06.0143), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não tem cabimento; isso porque não se pode pretender uma decisão paradigma, com conteúdo de norma geral e abstrata, de observação obrigatória (artigo 104, K, do Regimento Interno deste Regional; artigo 985, do CPC), capaz de dirimir de forma harmônica, controvérsias pautadas em questões que dependem de análise pericial, sob pena de se incorrer no risco de constituir precedente tratando de forma igual situações juridicamente desiguais.

Pela **inadmissibilidade** do IRDR, cito ilustrativamente as seguintes ementas:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.** *Para a devida instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos dos arts. 976 a 987 do NCPC, compete à parte efetuar a demonstração da existência de volume de demandas repetidas, potencialmente capazes de ensejar insegurança jurídica e transgressão ao princípio da isonomia se decididas sem uniformidade, o que não ocorreu na espécie. A não observação pela requerente de requisitos indispensáveis à instauração do incidente, impõe a sua não admissibilidade. (TRT 1ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo nº 0100640-66.2017.5.01.0000. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano. DEJT 08/06/2017).*

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ARTS. 976 /989 DO CPC. PREJUDICIAL À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.** *As questões que se pretendem dirimir demandam o exame pormenorizado de fatos e provas, ao passo que o CPC só admite o incidente quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e que, concomitantemente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TRT 3ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo n. 0011221-44.2018.5.03.0000. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 19/12/2018).*



Enfim, desatendidos os requisitos do artigo do art. 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; art. 976 do CPC, reputo **inadmissível** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, desatendidos os requisitos do art. do artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; art. 976 do CPC, reputo **inadmissível** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Assim, determino o **dessobrestamento** dos processos nº.0000478-83.2021.5.06.0000 e nº. 0000644-74.2021.5.06.0143

### **Acórdão**

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, desatendidos os requisitos do artigo do art. 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; art. 976 do CPC, reputar **inadmissível** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Assim, determina-se o dessobrestamento dos processos nº.0000478-83.2021.5.06.0000 e nº. 0000644-74.2021.5.06.0143.

Recife, 02 de agosto de 2021.

**JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA**  
Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária telepresencial, realizada em **02 de agosto de 2021**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente



Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, desatendidos os requisitos do artigo do art. 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; art. 976 do CPC, reputar **inadmissível** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Assim, determina-se o dessobrestamento dos processos nº.0000478-83.2021.5.06.0000 e nº. 0000644-74.2021.5.06.0143.

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, em razão de férias.**

**Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, em virtude de licença médica.**

**A Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva compareceu à presente sessão, mesmo estando em gozo de férias, por força de convocação por meio do Ofício N° TRT6 - STP - 026/2021-(Circular).**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA  
Relator

